



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000009/2026
Processo: 11171-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, Letícia Delgado, João Wagner Antoniol, Kátia Franco, Cida Oliveira, Laiz Perrut
Ementa: Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora o Dia Florescer da Autoestima da Mulher

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se do Projeto de Lei nº 000009/2026, de autoria dos Vereadores José Márcio Lopes Guedes, Letícia Fonseca Paiva Delgado, João Wagner Antoniol, Kátia Aparecida Franco, Aparecida de Oliveira Pinto e Laiz Perrut Marendino, que dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora, do "Dia Florescer da Autoestima da Mulher", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

A proposição estabelece a instituição da referida data comemorativa, prevê a possibilidade de realização de ações como palestras, exposições, oficinas, acompanhamentos psicológicos e orientações, inclusive jurídicas, e admite a colaboração de associações, entidades, empresários, instituições de ensino e demais setores da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de datas comemorativas no calendário oficial é matéria tradicionalmente reconhecida como de competência municipal, especialmente quando vinculada à promoção de valores sociais, culturais e educativos.

Sob o aspecto da iniciativa, não se verifica vício formal. O projeto não trata da organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou órgãos, não altera regime jurídico de servidores e tampouco impõe obrigações administrativas específicas. As atividades mencionadas no texto legal são facultativas, conforme expressamente consignado ao utilizar a expressão "poderão ser realizadas", o que afasta qualquer imposição direta ao Executivo. Assim, não há afronta ao princípio da separação dos poderes nem invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com os fundamentos e objetivos da República, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). A iniciativa busca fortalecer a autoestima, o autoconhecimento, o respeito e a valorização da mulher, alinhando-se às diretrizes constitucionais de promoção da igualdade de gênero e de proteção aos direitos fundamentais.

Não se verifica, ainda, criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem imposição de encargos financeiros automáticos ao Município, razão pela qual não há afronta às normas de responsabilidade fiscal ou às exigências de estimativa de impacto orçamentário.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura adequada e coerência entre seus dispositivos, atendendo aos requisitos formais exigidos para a regular



tramitação da matéria.

Diante do exposto, manifesto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 000009/2026, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

